PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: fase interna (numeração indicada na minuta da Ata de Registro de Preços a ser alterada)

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços

ASSUNTO: registro de preços para aquisição parcelada de agregados minerais (areia média e grossa, britas nº 1 a nº 4, pó de brita, pedrisco, brita graduada, bica corrida, pedra rachão e pedra pulmão).

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, da minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, na forma de Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição parcelada de agregados minerais destinados ao atendimento das Secretarias do Município de Major Vieira/SC.

Instruem a consulta: (a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços em 21 de outubro de 2026; (b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), da mesma unidade e data; e (c) minuta de edital, com os Anexos I (Termo de Referência), II (modelo de proposta), III (declaração unificada), IV (declaração de ME/EPP) e V (minuta da Ata de Registro de Preços).

A demanda compreende doze materiais, quantificados em tonelada, que somam 16.600 toneladas e o valor total estimado de R$ 2.285.034,00.

O Termo de Referência desdobra cada material em cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte (itens 1 a 12) e cota principal de ampla concorrência (itens 13 a 24). A estimativa de preços apoia-se em três orçamentos de fornecedores datados de 10 de abril de 2026, dos quais, segundo o próprio ETP, apenas um contemplou todos os itens.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Natureza e limites desta manifestação

O controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação. Não compete a esta Assessoria avaliar especificações técnicas, quantitativos, composição de preços ou a conveniência e oportunidade da contratação, matérias reservadas às unidades técnicas e à autoridade competente.

Esta manifestação limita-se, por isso, aos pontos que afrontam dispositivo legal ou cujo saneamento é indispensável ao prosseguimento do certame. Questões de mera redação ou de aperfeiçoamento, que não comprometem a validade do procedimento, ficam a critério da unidade responsável pela minuta.

II.2 – Da modalidade, do critério de julgamento e do registro de preços

Os agregados minerais são bens comuns (art. 6º, XIII), o que torna obrigatório o pregão (art. 6º, XLI, e art. 29).

O critério de menor preço por item é compatível com a modalidade e com o registro de preços (art. 33, I, e art. 82, V).

A adoção do Sistema de Registro de Preços (art. 78, IV) está justificada no ETP pela demanda recorrente e de quantitativo imprevisível, e a vigência de um ano, prorrogável por igual período, atende ao art. 84. Nesses aspectos, não há óbice jurídico.

O edital, contudo, não contém dois elementos que o art. 82 exige no edital de registro de preços: a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens (inciso II); e a possibilidade, ou não, de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto, obrigando-se nos limites dela (inciso IV).

Esses elementos devem ser incluídos.

II.3 – Do objeto

O objeto, tal como redigido no DFD, no edital, no Termo de Referência e na minuta da Ata, refere-se a "materiais tais como areia (média e grossa), brita nº 1, pó de brita, brita graduada, pedrisco, bica corrida, pedra rachão e pedra pulmão **entre outros**".

A redação omite as britas nº 2, nº 3 e nº 4, que constam da planilha, e a expressão "entre outros" torna o objeto indeterminado. Isso é incompatível com a exigência de definição do objeto (art. 18, II, e art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021) e permitiria, em tese, contratações de itens não licitados.

O objeto deve enumerar exaustivamente os doze materiais, em todas as peças.

II.4 – Do Estudo Técnico Preliminar

O art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 torna obrigatórios os incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º e exige justificativa expressa quando o ETP não contemplar os demais.

O estudo apresentado não atende a essas regras nos pontos a seguir:

a) **Quantidades (inciso IV, obrigatório):** a lei exige estimativa "acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte". O ETP menciona o consumo de exercícios anteriores, devendo, portanto, colacionar esses dados e apresentar a memória de cálculo.

b) **Levantamento de mercado (inciso V) e contratações correlatas e/ou interdependentes (inciso XI):** os dois elementos foram omitidos sem a justificativa exigida pelo § 2º.

c) **Impactos ambientais (inciso XII):** o ETP afirma que a contratação "não acarretará qualquer impacto ambiental". A afirmação não se sustenta para a aquisição de recursos minerais extraídos de jazida e contradiz o item 6 do próprio estudo, que exige licenciamento ambiental e título minerário do fornecedor. O tópico deve ser reescrito.

Também não consta dos autos a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, exigida pelo art. 18, *caput*, X.

II.5 – Da estimativa do valor da contratação

Para aquisição de bens, a pesquisa direta com fornecedores é parâmetro válido de estimativa de preços, nos termos do art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021:

> "IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;"

A pesquisa constante dos autos não atende ao dispositivo:

a) as três cotações datam de 10 de abril de 2026, e o prazo de seis meses esgotou-se em 10 de outubro de 2026, antes mesmo do DFD e do ETP. Os orçamentos não podem fundamentar o valor estimado de edital ainda a ser divulgado;

b) para os itens 01 e 02 (areia média e grossa), o preço apoia-se em orçamento único, aquém do mínimo legal de três fornecedores;

c) não constam a justificativa da escolha dos fornecedores nem a prova da solicitação formal de cotação;

d) não há indicação do critério adotado nem memória de cálculo que permita reconstituir os valores unitários registrados, o que impede a verificação da compatibilidade com o mercado exigida pelo art. 23, *caput*.

A pesquisa de preços deve ser refeita antes da divulgação do edital, com a consequente atualização dos valores em todas as peças. Também deve ser juntada aos autos a documentação que motivou o afastamento dos preços públicos.

II.6 – Das cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 manda aplicar às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 48 desta lei prevê, entre outras, duas técnicas de tratamento favorecido. A primeira é a licitação exclusiva para ME/EPP nos itens de contratação de valor até R$ 80.000,00 (inciso I). A segunda, aplicável às aquisições de bens de natureza divisível, está no inciso III, segundo o qual a Administração:

"III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

As duas técnicas são autônomas.

O limite de R$ 80.000,00 do inciso I diz respeito apenas à licitação exclusiva e não se aplica à cota reservada, cujo único parâmetro é o percentual de até 25% do objeto. A cota pode, portanto, ter valor superior a R$ 80.000,00. Quanto ao percentual, a lei fixa um teto ("até 25%"), e não um patamar mínimo. Como o ETP não traz essa fundamentação, a cota deve corresponder a 25% do quantitativo de cada material. No caso concreto, como cada material tem valor estimado superior a R$ 80.000,00, a técnica aplicável é a da cota reservada.

O Termo de Referência, porém, fixou cada cota em cerca de R$ 80.000,00, aparentemente por transposição do limite do inciso I, que é estranho a ela.

Disso resultaram percentuais que ultrapassam o teto legal em todos os itens:

Material	Quant. total (t)	Cota reservada (t)	% reservado	Máximo legal (t)	Excesso (t)
Areia média	1.100	421	38,3%	275	146
Areia grossa	1.100	421	38,3%	275	146
Brita nº 1	1.500	614	40,9%	375	239
Brita nº 2	2.000	619	31,0%	500	119
Brita nº 3	1.500	573	38,2%	375	198
Brita nº 4	1.500	696	46,4%	375	321
Pó de brita	2.000	579	29,0%	500	79
Pedrisco	1.000	598	59,8%	250	348
Brita graduada	1.500	563	37,5%	375	188
Bica corrida	1.400	659	47,1%	350	309
Pedra rachão	1.000	686	68,6%	250	436
Pedra pulmão	1.000	649	64,9%	250	399

A reserva acima do limite legal restringe, sem amparo normativo, a competição na parcela que a lei destina à ampla concorrência, em afronta ao art. 48, III, da LC nº 123/2006 e ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

As cotas devem ser recalculadas em 25% do quantitativo de cada material, com o correspondente ajuste da cota principal (75%). Com os preços unitários atualmente estimados, a cota reservada somaria R$ 571.258,50 e a cota principal R$ 1.713.775,50, sem alteração do total de R$ 2.285.034,00. Esses valores deverão ser atualizados após a nova pesquisa de preços (item II.5).

O preâmbulo, que anuncia "itens exclusivos", deve passar a referir-se à cota reservada. Segue, em anexo a este parecer, sugestão de redação para as cláusulas pertinentes.

II.7 – Do Termo de Referência

Nas compras, o Termo de Referência deve conter a especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, e as regras para o recebimento provisório e definitivo (art. 40, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

O Anexo I não atende a esse dispositivo:

a) **Especificação do produto.** O TR limita-se ao nome comercial do material e à unidade de medida, sem características mínimas de qualidade (granulometria, graduação, limites de impurezas) ou referência a normas técnicas. Sem especificação,

não há parâmetro objetivo para aceitar a proposta nem para recusar material inadequado na entrega (art. 5º, julgamento objetivo). A definição do conteúdo técnico cabe à unidade requisitante.

b) **Recebimento.** O TR não estabelece os prazos nem os responsáveis pelo recebimento provisório e definitivo (art. 140, II).

Além disso, areia, brita e pedras são recursos minerais cuja extração depende de título minerário (Decreto-Lei nº 227/1967 e Lei nº 6.567/1978) e de licenciamento ambiental. A extração sem autorização constitui crime (art. 55 da Lei nº 9.605/1998), assim como a exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal (art. 2º da Lei nº 8.176/1991). A Administração não pode adquirir material de origem ilícita.

O TR deve prever, ao menos como obrigação contratual, a comprovação da regularidade da fonte (licença ambiental de operação vigente e título ou registro minerário perante a Agência Nacional de Mineração), inclusive quando o fornecedor for revendedor.

II.8 – Da minuta do edital

a) Cronologia e identificação. Não obstante tratar-se de fase interna do procedimento, o edital está datado preteritamente. Devem ser redefinidos as datas, observado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a divulgação e a apresentação das propostas (art. 55, I, "a"), e a numeração do processo e do pregão, que no preâmbulo consta como "nº 0/2026".

b) Regime sancionatório. O item 23 adota figuras das leis revogadas. Prevê "suspensão de licitar e impedimento de contratar [...] pelo prazo de até dois anos" (item 23.2.5), da Lei nº 8.666/1993, e "impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União [...] pelo prazo de até cinco anos" (item 23.2.6), da Lei nº 10.520/2002, além de destinar multas "em favor da União" e à "Dívida Ativa da União" (item 23.6). Na Lei nº 14.133/2021, as sanções são exclusivamente as do art. 156: advertência; multa, entre 0,5% e 30% do valor do contrato (§ 3º); impedimento de licitar e contratar no âmbito do ente sancionador, por até três anos (§ 4º); e declaração de inidoneidade, de três a seis anos (§ 5º). O item 23 deve ser reescrito com: as infrações do art. 155; as sanções e a dosimetria do art. 156; o rito dos arts. 157 e 158 (defesa em 15 dias úteis e, para impedimento e inidoneidade, comissão de dois ou mais servidores estáveis); e o registro no CEIS e no CNEP (art. 161).

c) Reajuste. O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 exige, independentemente do prazo de duração do contrato, índice de reajustamento com **data-base vinculada à**

data do orçamento estimado (no mesmo sentido, art. 92, V, e § 3º). Os itens 20.2.1 e 20.2.2 contam o prazo a partir do registro e condicionam o reajuste à prorrogação da ata, em desacordo com a lei. A cláusula deve ser corrigida, com data-base vinculada ao orçamento refeito nos termos do item II.5.

d) Autenticação de documentos. O item 11.3 condiciona a validade de cópias à apresentação dos originais para autenticação por servidor. A exigência é incompatível com o procedimento eletrônico, com o art. 70, I, da Lei nº 14.133/2021 e com a dispensa de autenticação do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018, e deve ser suprimida.

e) Impugnação. O item 3.2.2 condiciona a impugnação à apresentação de documento original ou cópia autenticada, ato constitutivo e procuração. A exigência restringe o direito assegurado a "qualquer pessoa" pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e deve ser suprimida ou reduzida à identificação do impugnante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 022/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, condicionada ao prévio atendimento das seguintes providências:

a) refazer a pesquisa de preços conforme o art. 23, § 1º, IV, com cotações formais de menos de seis meses, no mínimo três por item, justificativa da escolha dos fornecedores e memória de cálculo, atualizando os valores em todas as peças (item II.5);

b) recalcular as cotas reservadas a ME/EPP em 25% do quantitativo de cada material, suprimir a regra atual do item 5.1.6 e corrigir o preâmbulo, conforme a sugestão de redação anexa (art. 48, III, e art. 49, II, da LC nº 123/2006 – item II.6);

c) definir o objeto de forma exaustiva, com os doze materiais e sem a expressão "entre outros", conforme a sugestão de redação anexa (item II.3);

d) complementar o ETP com as memórias de cálculo das quantidades, com o levantamento de mercado e as contratações correlatas ou com a justificativa de sua ausência, e com a correção do tópico de impactos ambientais, e juntar a análise de riscos (art. 18, X, e §§ 1º e 2º – item II.4);

e) incluir no Termo de Referência a especificação do produto, as regras de recebimento provisório e definitivo e a obrigação de comprovar a origem lícita do material mineral, conforme a sugestão de redação anexa (art. 40, § 1º, I e II, e art. 140, II – item II.7);

f) incluir no edital a quantidade mínima a ser cotada e a regra sobre proposta em quantitativo inferior ao máximo (art. 82, II e IV – item II.2);

g) redefinir o cronograma e a numeração do certame (art. 55, I, "a" – item II.8, "a");

h) reescrever o regime sancionatório conforme os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, conforme a sugestão de redação anexa (item II.8, "b");

i) corrigir a cláusula de reajuste, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, conforme a sugestão de redação anexa (art. 25, § 7º – item II.8, "c");

j) suprimir as exigências dos itens 11.3 e 3.2.2 do edital (item II.8, "d" e "e").

Compete ao agente de contratação verificar o atendimento das providências antes da divulgação do edital, com o registro nos autos das medidas adotadas. É dispensado o retorno dos autos a esta Assessoria, salvo alteração substancial das minutas ou dúvida jurídica específica.

Esta manifestação tem natureza opinativa e não vincula a autoridade competente. Presumem-se verdadeiras as informações técnicas e os dados constantes dos autos, cuja exatidão é de responsabilidade dos agentes que os subscreveram.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submete-se à consideração da autoridade competente.

Major Vieira/SC, 29 de outubro de 2026.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

Assinado de forma digital por KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
Dados: 2026.10.29 10:31:43 -03'00'

KÁTIA ANDREA MARTINS DA COSTA
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 9.383

ANEXO AO PARECER JURÍDICO
SUGESTÕES DE REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS

As redações abaixo são sugestões para o saneamento das condicionantes indicadas no parecer. Os trechos entre colchetes [] dependem de definição técnica ou de dado a ser obtido no processo e devem ser preenchidos pela unidade competente. O conteúdo técnico das especificações é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

1. OBJETO (item II.3) – preâmbulo e item 1.1 do edital, item 1.1 do Termo de Referência, item 1.1 da minuta da Ata e DFD

1.1. A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE AGREGADOS MINERAIS – AREIA MÉDIA, AREIA GROSSA, BRITA Nº 1, BRITA Nº 2, BRITA Nº 3, BRITA Nº 4, PÓ DE BRITA, PEDRISCO, BRITA GRADUADA, BICA CORRIDA, PEDRA RACHÃO E PEDRA PULMÃO –, COM ENTREGA NOS LOCAIS INDICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, conforme quantitativos, especificações e condições estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I).

1.2. O registro de preços não abrange materiais diversos dos relacionados no item 1.1, cuja aquisição dependerá de procedimento próprio.

2. COTA RESERVADA A ME/EPP (item II.6)

2.1. Preâmbulo do edital (em substituição a "LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E ITENS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA"):

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO QUANTITATIVO DE CADA MATERIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 48, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006) E COTA PRINCIPAL DE AMPLA CONCORRÊNCIA.

2.2. Item 5.1.6 do edital (em substituição integral à redação atual):

5.1.6. Em cumprimento ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, o quantitativo estimado de cada material foi dividido em:

a) cota reservada (itens 1 a 12), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de cada material, destinada exclusivamente à participação de

microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

b) cota principal (itens 13 a 24), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do quantitativo de cada material, aberta à ampla concorrência.

5.1.6.1. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar da cota reservada e da cota principal, sem prejuízo da contratação na totalidade do objeto.

5.1.6.2. Será desclassificada a proposta apresentada para a cota reservada por licitante não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

5.1.6.3. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes da cota principal, observada a ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

5.1.6.4. Se o mesmo licitante vencer a cota reservada e a cota principal de um mesmo material, o preço registrado para ambas será o menor dos dois preços ofertados.

5.1.6.5. O critério de desempate previsto no item 9.17 aplica-se apenas à cota principal.

2.3. Quadro do item 3 do Termo de Referência (preços unitários atualmente estimados, a serem atualizados após a nova pesquisa de preços):

Item	Material	Cota reservada (t)	Valor (R$)	Item	Cota principal (t)	Valor (R$)
1	Areia média	275	52.250,00	13	825	156.750,00
2	Areia grossa	275	52.250,00	14	825	156.750,00
3	Brita nº 1	375	48.817,50	15	1.125	146.452,50
4	Brita nº 2	500	64.575,00	16	1.500	193.725,00
5	Brita nº 3	375	52.312,50	17	1.125	156.937,50
6	Brita nº 4	375	43.061,25	18	1.125	129.183,75
7	Pó de brita	500	68.995,00	19	1.500	206.985,00
8	Pedrisco	250	33.415,00	20	750	100.245,00
9	Brita graduada	375	53.231,25	21	1.125	159.693,75
10	Bica corrida	350	42.441,00	22	1.050	127.323,00
11	Pedra rachão	250	29.122,50	23	750	87.367,50
12	Pedra pulmão	250	30.787,50	24	750	92.362,50
	TOTAL		571.258,50			1.713.775,50

Valor total estimado: R$ 2.285.034,00 (inalterado).

3. RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO (item II.7, "b") – novo item 4.9 do Termo de Referência

4.9. DO RECEBIMENTO (art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021)

4.9.1. O material será recebido:

a) provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, pelo fiscal designado pela Secretaria requisitante, mediante conferência da nota fiscal, da Solicitação de Fornecimento e do comprovante de pesagem da carga, bem como inspeção visual do material, com verificação posterior da conformidade com as especificações do item 3.2;

b) definitivamente, no prazo de até [5 (cinco)] dias úteis contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

4.9.2. O prazo do recebimento definitivo ficará suspenso enquanto pendente a substituição ou complementação do material, ou a apresentação do laudo previsto no item 3.2.4.

4.9.3. O material em desacordo com as especificações será rejeitado, no todo ou em parte, e deverá ser substituído pela contratada, às suas expensas, no

prazo de [5 (cinco)] dias corridos contados da notificação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

4.9.4. O pagamento somente será efetuado após o recebimento definitivo.

4.9.5. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da contratada pela qualidade do material, nem a responsabilidade ético-profissional, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Nota: com esta redação, o item 4.6 do Termo de Referência (saneamento "imediato") deve ser suprimido, para eliminar a contradição com o prazo de substituição.

4. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO MATERIAL (item II.7) – novos subitens 5.1.1.8 a 5.1.1.11 do Termo de Referência

5.1.1.8. A contratada deverá fornecer exclusivamente material extraído de área regularmente licenciada e autorizada, e apresentar, como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, os seguintes documentos relativos a cada jazida, pedreira ou areal de onde provenha o material:

a) licença ambiental de operação vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, que abranja a atividade de extração ou beneficiamento do material;

b) título autorizativo de lavra vigente perante a Agência Nacional de Mineração – ANM (registro de licença, concessão de lavra ou outro título cabível), nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967 e da Lei nº 6.567/1978.

5.1.1.9. Se a contratada não for a própria extratora, deverá apresentar os documentos do item 5.1.1.8 relativos ao seu fornecedor, acompanhados de prova do vínculo comercial com ele (contrato, declaração ou notas fiscais de aquisição).

5.1.1.10. A contratada deverá manter os documentos válidos durante toda a vigência da Ata e das contratações dela decorrentes, comunicar imediatamente qualquer suspensão, cassação ou vencimento, e indicar em cada nota fiscal a procedência do material fornecido.

5.1.1.11. O fornecimento de material de origem não comprovada ou irregular autoriza a recusa do material, sujeita a contratada às sanções do item 23 do edital e será comunicado aos órgãos ambientais e minerários competentes.

5. REAJUSTE (item II.8, "c") – em substituição aos itens 20.2.1 e 20.2.2 do edital e ao item 5.1 da minuta da Ata

20.2.1. Os preços registrados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento estimado da licitação, fixada em [_/_/2026]

(data-base), nos termos do art. 25, § 7º, e do art. 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

20.2.2. Decorrido o prazo de 1 (um) ano contado da data-base, os preços serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período, aplicando-se o reajuste às Solicitações de Fornecimento emitidas a partir do implemento da anualidade, mediante a fórmula:

$R = V \times (I - I_0) / I_0$, em que: R = valor do reajuste; V = preço unitário a ser reajustado; I = número-índice do INPC referente ao mês de aniversário da data-base; I_0 = número-índice do INPC referente ao mês da data-base.

20.2.3. Os reajustes subsequentes observarão o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data do último reajuste.

20.2.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice, será aplicado provisoriamente o último índice conhecido, com posterior compensação quando divulgado o definitivo. Na hipótese de extinção do índice, será adotado o índice que legalmente o substituir.

20.2.5. O reajuste será formalizado por apostilamento (art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021) e não se confunde com a revisão dos preços registrados nem com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, regidos pelo item 19 deste edital.

Nota: a data-base deve corresponder à data da nova pesquisa de preços (item II.5). O índice (INPC) foi mantido conforme a escolha da minuta e pode ser substituído por índice setorial, a critério da Administração. Para manter a coerência, recomenda-se suprimir dos itens 19.1 e 20.3 do edital a expressão "salvo no caso de prorrogação" e a referência a reajuste, mantida a vedação de acréscimos quantitativos na ata.

6. REGIME SANCIONATÓRIO (item II.8, "b") – em substituição integral ao item 23 do edital, ao item 18.3 do edital e ao item 10.3 da minuta da Ata

23. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1. Comete infração administrativa, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, o licitante ou o fornecedor que:

I – der causa à inexecução parcial do contrato;

II – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – der causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

23.2. Pelas infrações descritas no item 23.1, serão aplicadas, observado o devido processo, as seguintes sanções (art. 156):

a) advertência, exclusivamente pela infração do inciso I do item 23.1, quando não se justificar sanção mais grave;

b) multa;

c) impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Major Vieira, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, pelas infrações dos incisos II a VII do item 23.1, quando não se justificar sanção mais grave;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, pelas infrações dos incisos VIII a XII do item 23.1, bem como pelas dos incisos II a VII, quando justificada a imposição de sanção mais grave.

23.3. As multas serão aplicadas nos seguintes percentuais, observados os limites mínimo de 0,5% (meio por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato (art. 156, § 3º), entendido como tal o valor da Solicitação de Fornecimento ou da nota de empenho correspondente:

a) moratória, de [1% (um por cento)] por dia de atraso injustificado na entrega, calculada sobre o valor da parcela em atraso, até o limite de [30 (trinta)] dias, após o qual poderá ser caracterizada a inexecução parcial ou total (art. 162);

b) compensatória, de [10% (dez por cento)] sobre o valor da Solicitação de Fornecimento, no caso de inexecução total, e proporcional à parcela inadimplida, no caso de inexecução parcial;

c) de [10% (dez por cento)] sobre o valor estimado dos itens registrados em favor do fornecedor, nas infrações dos incisos IV a VI e VIII a XII do item 23.1 ocorridas antes da contratação.

23.4. Na aplicação das sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos causados à Administração e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade (art. 156, § 1º).

23.5. As sanções de advertência, impedimento e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º).

23.6. A aplicação de sanção não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração (art. 156, § 9º). A multa será descontada dos pagamentos devidos ao fornecedor e, se insuficientes, cobrada administrativamente ou inscrita em dívida ativa do Município e cobrada judicialmente (art. 156, § 8º).

23.7. A multa será aplicada após facultada a defesa do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de sua intimação (art. 157).

23.8. As sanções de impedimento e de declaração de inidoneidade serão aplicadas em processo de responsabilização conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir (art. 158).

23.9. A declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e é de competência exclusiva de Secretário Municipal (art. 156, § 6º, I).

23.10. Da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação (art. 166). Da declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração no mesmo prazo (art. 167).

23.11. Os atos previstos como infração administrativa na Lei nº 14.133/2021 que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013 serão

apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito e a autoridade competente definidos nesta última (art. 159).

23.12. As sanções aplicadas serão registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados de sua aplicação (art. 161).

23.13. A reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade observará os requisitos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

Nota: os percentuais entre colchetes reproduzem os da minuta e podem ser ajustados pela Administração, respeitados os limites do art. 156, § 3º. Com esta redação, devem ser suprimidos o item 18.3 do edital e o item 10.3 da minuta da Ata (multa "rescisória"), cujo conteúdo passa a ser absorvido pelo item 23.3.